



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial n° 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



LEI N.º 602/2001

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PROTEÇÃO À SAÚDE.

Art. 1º - De acordo com a lei Orgânica da Saúde 8080/90, com a lei Estadual 3982/81, Lei Municipal n.º 531/98, regulamento o exercício de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Lei de Vigilância Sanitária tem como finalidade estabelecer normas de Policia Administrativa de competência do município em matéria de Saúde, Ordem Pública, Proteção ao Meio Ambiente, Proteção à Saúde do trabalhador, regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, bem como as relações entre Poder Público e Municípios.

Art. 3º - Ao Poder Executivo e, em geral aos Servidores Municipais de acordo com suas atribuições compete: zelar pela execução e observância das normas contidas nesta Lei. mediante utilização dos instrumentos de Polici



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Administrativa, com inspeções periódicas, notadamente, por ocasião do licenciamento para localização de atividades econômicas e também os períodos revalidação de licenças existentes:

Art. 4º - o exercício da Vigilância Sanitária da produção e do comércio de gêneros alimentícios em geral, compete aos agentes municipais designados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O funcionamento dos estabelecimentos que explorem atividades relacionadas com alimentação e serviços de saúde a população, serão previamente inspecionados pela Divisão de Vigilância Sanitária, como condição indispensável à expedição do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade do Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária o julgamento em primeira instância das infrações referentes as questões higiênicos-sanitárias.

§ Único - O Diretor da Vigilância Sanitária apreciará as provas apresentadas pelo infrator, em sua defesa, observando os prazos legais explicitados na legislação Sanitária vigente.

Art. 7º - Os fiscais nomeados pelo Executivo, uma vez habilitados, atuarão segundo os critérios definidos neste documento.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 8º - A Saúde é direito de todos e as medidas necessárias à sua preservação se constitui do poder público, da coletividade e do próprio indivíduo.

§ Único - Para atingir as finalidades enumeradas no capítulo deste artigo, ficam definidas as incumbências dos responsáveis pela preservação da saúde na forma seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial n° 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



- I – Ao Poder Público será conferido zelar pela promoção, proteção e preservação da Saúde e o bem estar da coletividade;
- II – À coletividade em geral compete a cooperação com os órgãos e entidades públicas constituídas na adoção de medidas que visem a promoção e a preservação da Saúde de seus membros;
- III – Aos indivíduos em particular, compete a cooperação com os órgãos e as entidades responsáveis pela execução da Saúde, a adoção de estilo de vida higiênico, a utilização dos serviços de imunização, a observância dos ensinamentos sobre Educação e Saúde e respeitar as recomendações sobre o meio ambiente.

SEÇÃO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 9º - A higiene pública tem como objetivo a saúde da população.

Parágrafo Único – Este objetivo será conseguido mediante a realização de práticas que permitam a fiscalização sanitária, abrangendo a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso, bem como das habitações individuais e ainda de estabelecimentos que fabriquem ou venham bebidas e produzam alimentos.

Art. 10º - Ao município, pôr seus órgãos específicos, compete zelar pela higiene pública em todo território na forma desta Lei e também em obediência as normas sobre higiene fixadas pelos Estado ou pela União.

Art. 11º - Na execução das suas atribuições o Município, pôr intermédio da divisão de Vigilância Sanitária, poderá fiscalizar qualquer hora ou dia os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários.

Parágrafo 1º - Na fiscalização dos estabelecimentos agropecuários estabelecerá normas para localização e funcionamento de cocheiras, estábulos e pocilgas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



funcionamento, inclusive a dispersão de substâncias que possam causar prejuízos à população e ao meio ambiente.

Art. 12º - As habitações individuais ou coletivas somente poderão ser fiscalizados no horário das 07:00 às 18:00 horas.

Art. 13º - É dever do Executivo municipal adotar providências que coíbam infrações prevista neste código.

Art. 14º - Compete à autoridade sanitária fiscalizar o local, verificando a ocorrência de infrações às normas de higiene, sendo as observações descritas em relatório.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 15º - Todo cidadão tem o dever de respeitar os princípios de higiene e cuidar da conservação das vias públicas pôr tratar de bens de uso da coletividade.

Art. 16º - A limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo competem ao Poder Executivo, e na execução desta tarefa poderá ser adotada o sistema de prestação direta ou através de empresas privadas regularmente constituídas pela finalidade.

Parágrafo 1º - A coleta de lixo deverá ser programada pelo Executivo de modo a permitir à população conhecer previamente o dia e hora da sua realização.

Parágrafo 2º - Não será tolerado a colocação de lixo nas vias públicas.

Parágrafo 3º - Os moradores deve colocar os lixos nas portas de suas residências nos horários de passagens do veículo coletar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 5º - Os moradores devem conservar limpo os passeios de suas residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 17º - Como consequência da preservação da higiene pública não será permitido:

- I - Varrição de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;**
- II - Transportar, sem as devidas precauções, produtos ou materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;**
- III - Jogar água servida nas vias públicas;**
- IV - Queimar, até mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;**
- V - Comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ou consumo público ou particulares;**
- VI - Aterrar vias públicas com lixo, entulhados ou materiais velhos, instalar estrumeiras ou jogar estrumes de animal em área situada na zona urbana;**
- VII - Impedir ou dificultar a passagem das águas pôr canos, vielas, sarjetas, ou canais públicos, danificando ou obstruindo tais servidões;**
- VIII - Transportar para a sede, distritos e povoados do Município pessoas portadoras de doenças contagiosas, exceto quando observadas as precauções de higiene.**

Art. 18º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou pôr qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e poluir o meio ambiente.

Art. 19º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do salário Mínimo Vigente.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 21º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 22º - A autoridade sanitária competente e sua propostas terão ingresso em todas as habitações e estabelecimentos.

Art. 23º - Não é permitido conservar estagnada nos quintais ou pátios dos prédios ou residências situadas na cidade, vilas ou povoados.

Art. 24º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 25º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 26º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurante, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente, cata fuligem e mecanismo que impeça o refluxo do ar, para que a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 27º - É obrigatório a construção de fossa biológica e absorvente nos prédios residenciais e comerciais que ainda não tiveram instalações de esgoto na rua onde estiverem localizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 29º - Ficam sujeitos a fiscalização da Divisão de Vigilância sanitária, todos os Estabelecimentos que fabriquem, estoquem ou vendam gêneros alimentícios de consumo humano e também os prestadores de serviços.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Parágrafo 2º - Estes estabelecimentos devem manter, sob pena de interdição:

- I - Instalação em bom estado de conservação;**
- II - Instalação sanitária em bom estado de funcionamento, inclusive com dispositivos que impeçam odores não condizentes com o local;**
- III - Empregados que apresentam bom aspecto de limpeza, sanidade física e mental perfeita e quando possível uniformizados.**

Parágrafo 3º - O fatiamento e o fracionamento de produtos alimentícios perecíveis, somente poderá ocorrer à vista do consumidor, excetuando os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo 4º - O Fracionamento dos produtos alimentícios não perecíveis no comércio varejista de alimentos, sem prejuízo da legislação federal e estadual pertinente, será autorizada pela vigilância sanitária municipal, que liberará autorização especial, desde que atendida às condições técnicas para esta atividade.

Art. 30º - É proibido expor a venda gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela Vigilância Sanitária e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - Se julgar necessário, para a devida apreensão, o agente fiscal solicitará a presença da autoridade policial, intimando o autuado para assistir a remoção e a inutilização dos gêneros apreendidos;

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não poderá ser feita em



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 31º - Nas qualidades e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I - O estabelecimento terá, para dispositivo de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas e quaisquer contaminação.

Art. 32º - Utensílios e vasilhames utilizados na venda, transporta o depósito de diversos gêneros alimentício, deverão possuir o máximo de asseio e higiene, de acordo com exigências do regulamento Sanitário.

Parágrafo 1º - Será vedado o emprego de jornais, revistas, papelão, papeis velhos e colorido, sacos plásticos não apropriados ou outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminadas ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

Parágrafo 2º - Os produtos devem ser rotulados, atendendo a dispositivos legais mínimos e outros que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Parágrafo 3º - Somente poderão ser entregues a venda ou exposto ao consumo alimentos registrados nos respectivos órgãos competentes.

Parágrafo 4º - Os alimentos vencidos não poderão ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.

Parágrafo 5º - Pessoas que constituem parte da cadeia de transmissão de doença infecto-contagiosa, bem como as afetadas por dermatoses ou dermatites, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de alimentos.

Parágrafo 6º - Deve ser afastados temporariamente das atividades industriais e comerciais de alimentos por iniciativa própria do responsável pelo estabelecimento ou ainda por exigência da Autoridade Sanitária, as pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 7º - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a fiscalização pela Autoridade Sanitária Municipal e devem ter dispositivos que preservem, nos produtos, suas qualidades e propriedades originais.

Parágrafo 8º - Os veículos que transportam gêneros alimentícios perecíveis devem apresentar os equipamentos necessários para a conservação dos alimentos em condição de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas por cada tipo de alimento.

Art. 33º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 34º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 35º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 36º - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, além de incorrer na multa de 50% por Salário Mínimo vigente na região perderá os produtos fabricados ou em fabricação, após quais apreensão serão destruídos. Na reincidência, além da multa em dobro, poderá ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 37º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário Mínimo vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 38º - É proibido o abate de animais bovinos, suínos e caprinos em local impróprio como logradouro públicos ou terrenos particulares.

Parágrafo 1º - As carnes de animais abatidos em fazenda e locais impróprios, sem obedecer aos cuidados mínimos de higiene, estarão sujeitas à fiscalização e apreensão, e os proprietários dos animais poderão ser atuados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º - É proibido vender carne verde sem o Certificado de Matança de Matadouro Licenciado.

Art. 39º - As carnes condenadas pela fiscalização deverão ser apreendidas, incineradas e enterradas em local apropriado definido pelo poder público.

Art. 40º - Os açougues deverão ser instalados em prédios de construção adequada, não podendo ter comunicação interna por porta ou janela com habitação.

Art. 41º - Os açougues e empregados de matadouro deverão submeter-se a exame médico periódico e apresentarem atestado de saúde e exames laboratoriais.

Art. 42º - Carnes e vísceras não poderão ser expostas na porta do estabelecimento, recebendo diretamente a luz solar e poeira.

Art. 43º - Não é permitida a presença em açougues e mercados de animais domésticos.

Art. 44º - Os locais destinados a comercialização de carne, deverão apresentar sempre condições higiênicas satisfatórias, obedecendo aos critérios da Vigilância Sanitária.

Art. 45º - Para todos os açougues ou bancas de carnes, será obrigatório o alvará sanitário para poderem funcionar, que será renovados a cada doze



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 46º - A venda de carnes frescas vendidas em tabuleiros só se permitirá quando estes obedecerem a prescrição de higiene.

Art. 47º - As carnes expostas à venda deverão ser acondicionadas em balcão ou câmara frigoríficas.

Art. 48º - São extensivos aos depósitos ou entrepostos de peixes as disposições desta Seção.

Art. 49º - O transporte de carne do local de abate para o local de comércio deverá ser feito sobre refrigeração, seguindo os padrões de higiene preconizados pela Saúde Pública.

Art. 50º - É proibido transportar carnes e vísceras em carroças e carros de mão.

Art. 51º - Os açougues que não respeitarem as normas estabelecidas nesta Lei, e que sejam reincidentes terão suas licenças cassadas temporariamente ou em definitivo.

Art. 52º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa no valor de 30% do salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO VI COMERCIALIZAÇÃO EM MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS E AS LIVRES



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 54º - Competirá a Prefeitura estabelecer o horário de funcionamento dos mercados e feiras livres.

Art. 55º - Serão cobrados taxas para comercialização de acordo as seções ou áreas ocupadas.

Art. 56º - Caberá aos comerciantes:

- I - respeitar nas vendas os preços médio fixados para gêneros;**
- II - ter balança e peso aferidos pelo órgão oficial do governo quando comercialização produtos vendidos a quilo;**
- III - arrumar as mercadorias em mesas, tabuleiros de madeira, que não dificulte o trânsito;**
- IV - manter em condições higiênicas suas quadras, bancas, compartimentos de vendas e as mercadorias.**
- V - ter receptáculo para depósito de lixo;**
- VI - respeitar os Agentes Municipais encarregados pela fiscalização;**
- VII - não vender gêneros falsificados, deteriorizados ou condenados pela saúde pública;**

Art. 57º - Os gêneros poderão ser expostos à venda sobre armações bancos ou mesas aprovados ou fornecidos pela Prefeitura.

Art. 58º - Dentro de um raio de 100 metros do centro do Mercado Público ou feira, não se permitirá durante as horas de seu funcionamento, à Venda ambulante de produtos que constitui os ramos de comércio nele explorado.

Art. 59º - O estabelecimento de animais que conduzirem para Feira Livre mercadorias, será feito no curral público depois de descarregados.

Art. 60º - Não será permitido expor produtos no chão para comercializar nas feiras livres e mercados, mesmo em cima de plásticos, panos ou papelões.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 61º - Não é permitido a circulação de carro de mão, bicicletas ou qualquer outro veículo pelo interior da feira livre, exceto para prestação de socorro ou emergência justificada.

Art. 62º - as infrações de qualquer artigo desta Seção serão punidos com multa de 30% do Salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 63º - Qualquer animal que for encontrado solto nas vias públicas poderá ser apreendido recolhido ao depósito, curral ou canil municipal.

Parágrafo 1º - Para reaver o animal apreendido, o dono pagará taxa referente a despesas com alimentação e manutenção.

Parágrafo 2º - Não sendo retirado o animal no prazo de 03 dias deverá a Prefeitura efetuar a sua venda ou doação.

Parágrafo 3º - Os cães vadios encontrados nas vias públicas serão recolhidos e sacrificados no prazo de 72 horas.

Art. 64º - Fica obrigatório a vacinação anual dos cães e gatos contra raiva.

Parágrafo 1º - Sempre que houver indícios de zoonose a autoridade sanitária terá acesso a domicílios, imóveis e locais cercados, para cumprimento do que dispõe esta Lei, observadas as formalidades legais para inspeção, fiscalização, realização de exames, tratamentos, captura ou sacrifício de animais doentes, contatos ou suspeitos de zoonose, para o desenvolvimento das ações de controle de valores, de hospedeiros de agentes transmissíveis de doenças de interesse a saúde humana, e para ações de controle e ou eliminação de animais peçonhentos e sinatrópicos.

Parágrafo 2º - Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 3º - O proprietário ou responsável por animais doentes suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a Autoridade Sanitária Municipal, de acordo com as normas e técnicas vigentes.

Parágrafo 4º - A ninguém é permitido criar ou manter animais:

- I - Das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;**
- II - Em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente aos transportes de animais;**
- III - Sem coleira e sem corrente, mordaza ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outras adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis estabelecimentos;**
- IV - Das espécies caninas ou felinas sem registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.**

Parágrafo 5º - O animal apreendido pela segunda vez consecutiva será sacrificado ou doado a instituição pública ou privada, incluindo as de estudo ou pesquisa.

Parágrafo 6º - Os animais apreendido e não sacrificados como medida de prevenção a zoonoses, poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, não apresentarem perigo a saúde humana ou à de outros animais.

Parágrafo 7º - Os animais apreendidos por força do dispositivo neste artigo, somente poderão ser resgatados ou constatados pela Autoridade Sanitária Municipal, que não mais subsistem as causas que motivaram a apreensão.

Parágrafo 8º - A Prefeitura Municipal da Cachoeira, através da Secretaria Municipal de Saúde não responde por indenização nos casos de danos ou óbito do animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 65º - Não será permitido a criação de animal suíno, caprino ou bovino no perímetro da cidade, distritos, vilas ou povoados. O proprietário uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 67º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 68º - É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbano;**
- II – Criar pombos nos forros das casas de residências;**

Art. 69º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas formas;**
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;**
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;**
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;**
- V – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;**
- VI – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar, sofrimento;**
- VII – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;**
- VIII – abandonar em qualquer ponto, animal doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;**
- IX – praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.**

Art. 70º - Os donos de cães que causaram prejuízo e danos a terceiros responderam pelos prejuízos causados.

Art. 71º - Sendo a criação de suíno proibida dentro do perímetro urbano, distritos, vilas e povoados, a criação de porcos soltos pelas ruas do município é considerado um ato de vandalismo e um atentado à saúde pública.

Parágrafo 1º - Os suínos encontrados soltos pelas ruas e logradouros municipais serão capturados e sacrificados, devendo a sua carne, depois de



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo 3º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do Salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO IX DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 73º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água correntes, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames.

II - A higienização de louças e talheres deverá ser feito com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários.

Art. 74º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 75º - Nos estabelecimentos de prestação de serviços nas categorias de Barbearia, Salão de Beleza e Casa de Estética, será obrigatório o uso de toalha e lâmina individual, sendo que todo o material de corte (alicate, tesoura, espátula, etc.) de uso coletivo, deverá passar por processo de limpeza, desinfecção ou esterilização.

Art. 76º - Os estabelecimentos comerciais e industriais com instalações fechadas, devem manter exaustores para sugar do ambiente fumaças prejudiciais aos usuários ou aparelhos renovadores de ar.

Art. 77º - Os armazéns, frigoríficos, entrepostos ou câmara frigoríficas,



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 78º - As instalações dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devesado ou descortinado.

Art. 79º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO DAS FARMACIAS E DROGARIAS

Art. 80º - Fica obrigatório nas farmácias e drogarias a autorização da licença da Prefeitura e Alvará Sanitário expedindo pela Vigilância Sanitária.

Art. 81º - As instalações e drogarias devem estar em boas condições física-estruturais, como higiênicas-sanitária.

Art. 82º - As condições de iluminação e ventilação devem ser adequadas em todas as áreas do estabelecimento (venda, depósito, sanitário).

Art. 83º - Todos os produtos expostos à venda devem ter seu registro no órgão sanitário.

Art. 84º - Não é permitido a venda ou qualquer fracionamento de medicamento.

Art. 85º - Não é permitido a venda ou qualquer dispensação de amostra grátis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 87º - Todas as farmácias e drogarias em que sejam aplicadas injeções, terá que ter Sala de Aplicações de Injeções, com instalações físicas e de higiene em estado satisfatório.

Parágrafo 1º - O acesso a sala de aplicação de injeção terá que ser individual e, estar livre para o acesso das pessoas.

Parágrafo 2º - Só deve ser aplicado injeção por um profissional habilitado e mediante apresentação de receita médica.

Art. 88º - É obrigatório à existência de sanitários para funcionários e para clientes.

Art. 89º - Todos os medicamentos sujeitos a controle especial, (Portaria 344/98 SVS/MS e suas atualizações) só devem ser dispensados mediante prescrição médica

Art. 90º - Os estabelecimentos que comercializarem produtos termolabeis devem dispor de refrigerador para condicionar estes medicamentos.

Art. 91º - Os livros de registro e escrituração deverão ser registrado na Vigilância Sanitária e, a competência das prescrições e escriturações devem ser efetuadas pelo profissional farmacêutico ou sob sua supervisão direta.

Art. 92º - As Farmácias e Drogarias só poderão funcionar com um Profissional Habilitado como responsável técnico.

Art. 93º - É proibido os estabelecimentos farmacêuticos exporem a venda de remédios com validade vencida ou deterioradas.

Art. 94º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do Salário Mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS (Mercados, Bares, Restaurantes, Armazéns)

Art. 95º - É necessário ter nos estabelecimentos comerciais paredes internas lisas, impermeável e de fácil limpeza e higienização.

Art. 96º - É obrigatório neste estabelecimento ter instalações sanitárias completas, como o uso de pia dentro dos sanitários.

Art. 97º - É necessário ter nos estabelecimentos comerciais caixas-d'água e reservatórios em perfeita condições de higiene e limpeza.

Art. 98º - Nos estabelecimentos comerciais tem que ter armários vitrificados ou telados a fim de proteger os produtos de confeitaria.

Art. 99º - Nos estabelecimentos comerciais os depósitos deve ser convenientemente arejado com piso e paredes impermeáveis e limpos, devendo os gêneros alimentícios estarem afastados do solo por meio de estrados protetores, que os resguardem contra umidade e contaminação.

Art. 100º - Os estabelecimentos comerciais não poderão colocar garrafas juntamente com os gêneros alimentícios nas unidades de refrigeração.

Art. 101º - Os estabelecimentos comerciais devem sempre quando solicitado pela fiscalização da Vigilância Sanitária, apresentarem atestado médico e exames laboratoriais atualizados dos seus funcionários.

Art. 102º - Nos estabelecimentos comerciais devem ter equipamentos e maquinários adequados à atividade e estrutura física.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 104º - Os produtos em preparo não devem ficar ao abrigo da poeira, insetos e roedores.

Art. 105º - Os balcões dos estabelecimentos devem ser de superfície polida mantida sempre limpo e asseado.

Art. 106º - Nos estabelecimentos comerciais os empregados devem estar sempre usando guarda-pó ou avental, protetor para o cabelo, ter unhas aparadas e limpas, bem como não ter ferimentos ou sinais de parasitas.

Art. 107º - Os estabelecimentos comerciais devem ter coletores de lixo apropriados e em número e capacidade suficientes.

Art. 108º - Nos estabelecimentos comerciais bebidas e os diversos gêneros alimentícios previamente embalados, devem ser acondicionados em prateleiras e arrumados separadamente.

Art. 109º - Os estabelecimentos comerciais devem ter expostos:
I – Alvará de Funcionamento
II – Alvará Sanitário
III – Atestado de Dedetização ou Sanitarização

Art. 110º - Os estabelecimentos comerciais devem recolher sempre produtos vencidos ou danificados pelos clientes.

Art. 111º - Os estabelecimentos comerciais devem manter sempre boas condições de iluminação, a reação e ventilação em todas as suas dependências.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 114º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do Salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO XIII DAS ÁGUAS E DOS TERRENOS INSALUBRES

Art. 115º - É dever dos habitantes do município conservar as águas de servidão públicas a impedir que estas possam ser infectadas ou inutilizadas.

Art. 116º - Os vales, os riachos que atravessam terrenos particulares deverão ser limpos e desobstruídos pelos proprietários, posseiros ou arrendeiros.

Art. 117º - Os terrenos insalubres devem ser saneados pelos proprietários, posseiros, e com isto impedir que se constituam em focos de doenças prejudiciais a saúde.

Art. 118º - É proibido escoar água servidas para as vias públicas assim como despejar resíduos provenientes das oficinas e estabelecimentos comerciais.

Art. 119º - É proibido depositar ou atirar nos rios, riachos e vias públicas, lixo, animais mortos, dejetos, materiais etc.

Art. 120º - Não será permitido obstruir valas, valetas, bueiros e calhas, impedindo ou dificultando por qualquer processo o escoamento de águas.

Art. 121º - É proibido derrubar árvores nas proximidades de fontes nascentes, margens de rios ou riachos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial n° 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



- 17) Ambulantes – 10% do Salário Mínimo
- 18) Clínicas e Consultores – 25% do Salário Mínimo
- 19) Escolas – 20% do Salário Mínimo
- 20) Depósitos e Armazéns – 20% do Salário Mínimo
- 21) Box e Barracas – 10% do Salário Mínimo
- 22) Barbearia – 10% do Salário Mínimo
- 23) Fábricas e Indústrias – 30% do Salário Mínimo

Parágrafo 1º - Em caso de haver alguma atividade não relacionada neste artigo, ficará a critério da Divisão de Vigilância Sanitária estabelecer valores para a cobrança do Alvará Sanitário.

Parágrafo 2º - A falta do Alvará Sanitário acarretará imposição de multa e, em caso de insistência, poderá a Prefeitura depois do relatório da Vigilância Sanitária, fechar o estabelecimento e casar a Licença de Funcionamento.

Art. 125º - É vedado, no perímetro urbano, a instalação de fogueteiro, curtume, fábrica de sabão, usina de beneficiamento, indústria manufatureira e outras indústrias leves ou pesadas, devido aos inconvenientes e prejuízos que causam as residências, com seus ruídos, fumaças, poeiras, odores e efeitos prejudiciais a saúde, ao bem estar dos residentes, razão pela qual deverão agrupar-se em zona própria à indústria.

Art. 126º - As pedreiras e oficinas de foguetórios deverão situar-se fora da zona urbana e ser construída, no mínimo a 16 metros das edificações e vias de trânsito mais próximas.

Art. 127º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do Salário Mínimo vigente na região.

SEÇÃO II VIGILÂNCIA DE AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 128º - O comércio, os estabelecimentos de trabalhos instalados no



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 129º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo a saúde, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da Divisão de Vigilância Sanitária, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos necessários, promover reformas, nos estabelecimentos.

Art. 130º - Os estabelecimentos previstos neste código deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em riscos a saúde de seus funcionários e usuários, conforme as normas estabelecidas.

Art. 131º - na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do Salário Mínimo da região.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 132º - Divertimentos públicos, para efeitos dessa Seção, são que se realizarem nas vias públicas em áreas abertas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 133º - Nenhum divertimento público na cidade, vilas e povoados deste município, poderá ser realizado sem a prévia licença da prefeitura oportunidade em que serão fixados as exigências a serem observadas.

Art. 134º - O requerimento para qualquer divertimento ou casa de diversão deve ser instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à facilidade de locomoção, higienização, e estabilidade da construção, etc., e após a vistoria sanitária.

Art. 135º - Os espaços de reuniões públicas destinados as atividades desportivas só poderão ser cedidas pela prefeitura, quando da solicitação dos interessados, se sua estrutura local e evento estiverem condizentes com as



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 136º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do Salário Mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS E NECREOTÉRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - Nenhum cemitério poderá estabelecer-se neste município sem que seja aprovado o local pela autoridade sanitária.

Art. 138º - Cemitérios deverão ser construídos em terrenos elevados e situados na vertente oposta à topografia urbana, cujas águas não alimentam poços, e nos quais os ventos predominantes sejam em sentido contrário à cidade.

Art. 139º - O solo do cemitério deve ser poroso e seco, ficando o lençol d'água, se houver, no mínimo, a dois metros de profundidade.

Art. 140º - Nos distritos, vilas e povoados, em que não existem cemitérios será permitida a construção dos cemitérios particulares, mediante prévia licença da prefeitura.

Art. 141º - A inumação quando feita no solo durará três anos, e realizada em carneira, cinco anos.

Parágrafo Único - Estes prazos podem variar se o exigirem as condições químicas e geológicas do terreno, ficando a critério do Prefeito, após pronunciamento da autoridade sanitária correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial n° 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 143° - Todo procedimento a ser realizado nos cemitérios das zonas urbana e rural, deverá estar de acordo com as determinações da autoridade sanitária e governo municipal.

Art. 144° - A licença para instalação e funcionamento de necrotérios no município, se dará mediante comprovação de que atendem as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 145° - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% do Salário Mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 146° - Para fins desta Lei e de normas técnicas especiais considerando-se estabelecimentos que prestam serviços de saúde, os atendimentos médico-odontológico, os de apoio diagnóstico e terapêutico, e os de assistência complementar destinados a promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como aqueles destinados a reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 147° - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm as seguintes denominação gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles posto de saúde, centros de saúde, laboratórios, maternidades, consultórios, ambulatórios, unidades básicas especializadas ou de especialidade, clínicas especializadas, prontos-socorros, serviços de pronto atendimento e emergência, hospitais, dentro outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



pronto-socorros, laboratórios de próteses e dentária, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais.

III – Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles serviços intra-hospitalares tais como os de radiografia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas tomografia, ressonância magnética, unidades de sorologia, ecocardiografia, audimetria, fonoaudiologia, banco de órgãos, de tecidos e de sangue, laboratórios e outros que venham a ser definidos e disciplinados em legislação própria;

IV – Outros serviços de assistência complementar a saúde, entre eles, as clínicas de repouso, “spas”, clínicas de emagrecimento, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura cinesiologia aplicada, terapia ocupacional, terapia floral, fisioterapia, quimioterapia, indologia, massagem, magnetoterapia, musicoterapia, antroposofia e transportes de pacientes, seja para remoção ou atendimento.

Art. 148º - A instalação e funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços a saúde terão obrigatoriamente de obedecer o disposto nesta Lei, e na Legislação Federal, estadual e normas técnicas especiais vigentes, quanto:

- a) ao projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico;
- b) à organização físico – funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;
- c) às áreas mínimas e instalações prediais;
- d) ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de dejetos;
- e) ao abastecimento de água e seu respectivo controle microbiológico;
- f) à segurança;
- g) à equipamentos e utensílios.

Art. 149º - Os estabelecimentos referidos nesta seção funcionarão, obrigatoriamente sob responsabilidade técnica única, ou de seu substituto legal, ainda que mantenha em sua dependência prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial n° 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Parágrafo Único – Ao responsável técnico e ao seu substituto legal competem assegurar as condições técnicas adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos e utensílios, de forma a garantir o bem estar de empregados e usuários.

Art. 150° - Os serviços de saúde devem observar rigorosamente os cuidados relativos à higiene, desinfecção e esterilização das instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais.

Parágrafo Único – Sempre que houver possibilidades tecnológicas, o material utilizado para atendimento deve ser descartável.

Art. 151° - Os estabelecimentos previstos nesta seção devem manter de forma organizada e sistematizadas, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, os procedimentos realizados, a terapêutica adotada e as condições de alta.

Parágrafo Único – Os documentos a que se refere o artigo anterior devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica a sua apresentação à autoridade sanitária será atendida quando solicitado por escrito.

Art. 152° - Os estabelecimentos que utilizem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter registro do movimento e controle de estoque, na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 153° - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante, seja para fins diagnóstico e/ou, terapêutico, ou de qualquer outro uso de interesse da saúde, só poderão funcionar após cumprimento das determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear, da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo 1° - Todos os procedimentos envolvendo fontes de radiação, sejam de produção, uso, posse, armazenamento, processamento, transporte, deposição, destino e outros devem obedecer a legislação pertinente em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



técnico e pelo proprietário para efeito desta Lei, e de acordo com as normas, instruções e regulamentos da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 154º - As instalações e equipamentos de radiação ionizantes, devem operar com riscos mínimos, empregados todos os recursos disponíveis para a proteção à saúde do trabalhador, paciente, público em geral e do meio ambiente em cumprimento à legislação vigente.

Parágrafo Único – As partes do corpo que não de interesse diagnóstico ou terapêutico, deverão ser obrigatoriamente protegidas com equipamentos radioprotetores, quando da incidência de radiação ionizantes.

Art. 155º - Os veículos destinados ao transporte de pacientes em qualquer condição, estão sujeitos a fiscalização pela autoridade sanitária municipal e devem ser adaptados especialmente para este fim, transportando com segurança o paciente, e assegurando os recursos técnicos de ordem médica que preservem suas condições físicas e clínicas.

Parágrafo Único – Os veículos destinados à assistência, que exijam presença e atuação do profissional de saúde, devem manter equipamentos e materiais indispensáveis e necessários para este fim.

Art. 156º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta à multa correspondente ao valor de 30% do salário mínimo vigente na região.

Art. 157º - As penalidades estabelecidas nesta Lei não isentam os infratores de responsabilidade civil ou criminal, mediante as conseqüências para saúde do individuo e da coletividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 158º - Todos os prepostos da Vigilância Sanitária Municipal, que tenham atribuição Fiscalizadora são obrigados a estar de posse de documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

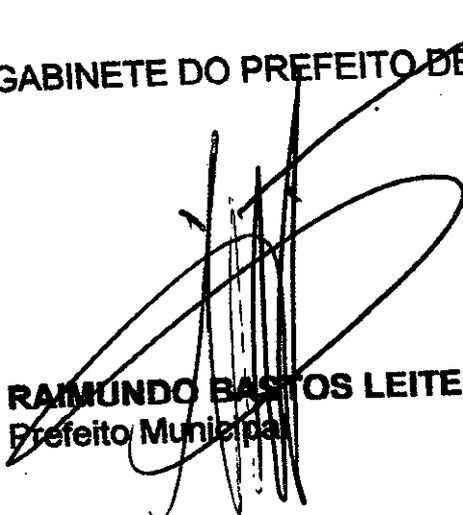
Cidade Heróica (Lei Provincial nº 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 159º - Faculta o Poder Público Municipal recorrer às Lei Federais e Estaduais que dispõem sobre a Vigilância Sanitária e Saúde do trabalhador para através de Decreto Municipal, esclarecer ou estabelecer regras omissas ou subjetivadas da Lei.

Art. 160º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias a contar da sua promulgação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA, EM 28 de dezembro de 2001


RAIMUNDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal


CARLOS ROBERTO GOMES FRANCO
Secretário de Saúde